



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão em redes sociais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

§ 5º A ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob argumentação de violação relacionada à liberdade de expressão será sempre motivada, com razões de fato e de direito que a sustentem, e pública, sob pena de nulidade.

§ 6º É nula a ordem judicial que determine ou oriente ao provedor de que trata o caput a assumir como sua, sob



alegação de violação de termo ou contrato ou qualquer outra razão ou argumento, a responsabilidade para tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe alterar a lei que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, o denominado Marco Civil da Internet. O aperfeiçoamento apresentado é pontual, mas de extrema relevância para o momento que vivemos, pois o que se busca é acrescentar dois parágrafos ao art. 19, como forma de dar transparência e fundamentação às decisões judiciais relativas a qualquer restrição do direito constitucional à liberdade de expressão em redes sociais.

No atual contexto brasileiro, quase ao término do primeiro quarto do Século XXI, causa redobrado assombro, na falta de um vocábulo mais expressivo, a quantidade de decisões judiciais que, a pretexto ou sob a razão de regulação de excessos em redes sociais, valem-se do sigilo para determinar aos provedores que operam no Brasil tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário.

Afora casos de anonimato, vedados no ordenamento pátrio, a proliferação de decisões sob sigilo contra usuários de redes sociais, exceção de segredo de Justiça que virou regra, equivale, ao cabo, numa solidificação de desvirtuado anonimato estatal, em pleno descompasso com a Constituição. Uma decisão suspendendo algo que alguém indevidamente expôs deve o autor, caso seja essa a hipótese, ser devidamente responsabilizado, de modo ostensivo. Portanto, tal ordem judicial não pode ser secreta em hipótese alguma; ao contrário, terá de ser obrigatoriamente pública, sob pena de nulidade, até mesmo para fins didáticos à sociedade.



Não bastasse o sigilo à “baciada”, numa expressão popular, há notícias, ainda a melhor apurar e se comprovar, da existência de “terceirização” de decisões judiciais para tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário. Parece algo mais que espantoso pensar que o legislador tenha que se preocupar em garantir que eventualmente um juiz possa se valer da “mão do gato” para a execução de uma decisão judicial, o que equivale, no fundo, a uma verdadeira e gravíssima fraude. Enfim, a lei há de prever que o comportamento humano possa, às vezes, descambar para ações tresloucadas.

No caso, busca-se prevenir, por absoluta nulidade, a edição de ordem judicial que determine ou oriente ao provedor de rede social a assumir como sua, sob alegação de violação de termo, contrato ou razão equivalente, a responsabilidade para tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário. Realmente, pensar que isso possa ocorrer, ainda que no campo da mera hipótese, causa relevante incômodo.

Enfim, no sentido de fortalecer e garantir o direito à livre expressão e de informação – aliás, direito constitucional e o 19º dispositivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ – é que proponho o presente projeto de lei e conclamo aos meus pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2024.

Deputado Alberto Fraga

1 Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

